



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Tecnologia - SUPEL-COTEC

RESPOSTA

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES
EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO: 925373-186/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90066/2026/LEI N.º 14.133/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º. 0021.073453/2025-73

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais, equipamentos e ferramentas destinados à manutenção e modernização da infraestrutura de redes, visando atender às necessidades administrativas e operacionais da PMRO.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 158/2026/GAB/SUPEL/RO, publicada no DOE de 07 de julho de 2026, informa que elaborou resposta ao Pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 186/2026/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal N.º 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), no que se refere às empresa A, conforme documentos de Id. (76896671), regularmente colacionado aos autos do processo administrativo SEI.

Não obstante, considerando a pertinência das matérias suscitadas, os pedidos apresentados foram analisados em sua integralidade, razão pela qual passa-se à formulação da Resposta ao Pedido de Esclarecimento.

2. SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA A / REPOSTA PM-DINFOSUPORTEID. (76896671)

(...)

16. PEDIDOS

1.

a declaração expressa de que o Adendo Modificador nº 01/2026, ao alterar o Compras.gov de “menor preço por item” para “lote único, para o menor preço por lote”, não contém, por si, justificativa técnica/econômica do não parcelamento, devendo a Administração apontar o estudo prévio que fundamentou essa escolha;

2.

a juntada ou indicação, na decisão, do estudo comparativo de mercado que demonstre que o lote único gera economia de escala ou vantagem econômica superior à adjudicação por item, bem como

a identificação do número de fornecedores aptos a fornecer integralmente os 12 itens;

3.

o recebimento e conhecimento da presente impugnação, reconhecendo-se sua tempestividade à luz da data atualmente divulgada para a disputa; subsidiariamente, seu recebimento como provocação ao exercício da autotutela e do controle de legalidade;

4.

a suspensão cautelar imediata do Pregão Eletrônico nº 90066/2026 até decisão motivada sobre os vícios técnicos e jurídicos apontados;

5.

a revisão da modelagem de agrupamento, com adjudicação por item ou formação de grupos efetivamente homogêneos, salvo se a Administração demonstrar, por estudo técnico e econômico concreto, que o não parcelamento é indispensável e produz vantagem superior à perda de competição;

6.

a apresentação ou complementação da justificativa exigida pelo art. 18, § 1º, VIII, e pelo art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, com comparação objetiva entre cenários de contratação;

7.

a correção das divergências entre os códigos/descrições CATMAT/CATSER e o Termo de Referência, especialmente nos itens 4, 5, 8 e 11, com revisão da pesquisa de preços sempre que a fonte não corresponder ao produto efetivamente exigido;

8.

a revisão das especificações potencialmente restritivas, especialmente dos itens 4, 5, 9, 11 e 12, com justificativa individual de cada requisito relevante e demonstração de pluralidade de fabricantes/modelos capazes de atendimento integral;

9.

quanto ao item 11, a comprovação de que o preço estimado corresponde ao conjunto completo exigido — certificação de cobre, perda óptica, OTDR e inspeção de fibra, com todos os módulos, adaptadores, acessórios e garantias — e não apenas ao equipamento-base;

10.

a disponibilização, na resposta, das razões técnicas e econômicas que demonstrem eventual economia de escala, redução de custo de gestão ou risco de integração que justificaria fornecedor único;

11.

caso se reconheça qualquer alteração material no edital/TR, a republicação do instrumento convocatório consolidado e a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas;

12.

se constatada impossibilidade de saneamento sem alteração substancial da contratação, a anulação dos atos viciados e a elaboração de novo procedimento, preservando-se o interesse público e a ampla competitividade.

(...)

REPOSTA PM-DINFOSUPORTE

(...)

PARECER TÉCNICO

Senhor Coordenador,

Com os cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício 8807 (76896955) e Despacho sob o ID 76913116 os quais tratam da análise técnica referente a Impugnação - Empresa A (76896671), temos o seguinte:

da FINALIDADE DO PARECER TÉCNICO

Avaliar tecnicamente o pedido de impugnação feito pela empresa supracitada, conforme o Termo de Referência sob o ID 75650761.

DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Trata-se de manifestação técnica da Diretoria de Informática (DINFO/PMRO), na qualidade de área requisitante e responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar 26 (70337919), acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90066/2026/SUPEL/RO protocolada em 22/09/2026.

Para melhor compreensão, apresentam-se inicialmente os fundamentos técnicos da adoção do lote único, principal objeto da impugnação. Em seguida, cada questionamento da impugnante é respondido individualmente.

DOS FUNDAMENTOS DA ADOÇÃO DO LOTE ÚNICO

A adjudicação em lote único decorre de decisão técnica tomada na fase de planejamento e registrada no item 10 do ETP nº 26 (Do Parcelamento da Solução), em atendimento ao art. 18, §1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e reproduzida nos itens 6 e 14.2 do TR. Os fundamentos são expostos a seguir.

Histórico concreto de insucesso da adjudicação por item. No Processo0021.422515/2020-71 (Compras: Licitação Concorrência), que tratou da aquisição de materiais de infraestrutura de redes com adjudicação por item, dos 158 itens propostos apenas 88 (55,7%) obtiveram propostas válidas. Os 70 itens restantes (44,3%) resultaram fracassados (7,0%) ou desertos (37,3%), conforme o Despacho Resultado Aquisição (0065339554) e o gráfico do item 10.1 do ETP. Não se trata de presunção, mas de resultado efetivamente aferido em certame da própria Corporação, com objeto da mesma natureza.

Prejuízo causado pela aquisição incompleta. Prejuízo causado pela aquisição incompleta. Conforme os itens 10.2 e 10.3 do ETP, reproduzidos nos itens 6.4 e 6.5 do TR, a não aquisição da totalidade dos materiais naquele processo acarretou interrupção e instabilidade na conectividade, atraso na padronização e expansão da infraestrutura, aumento de custos com reparos emergenciais e aquisições pontuais fora de registro de preços, riscos à segurança da informação, comprometimento da eficiência operacional e dificuldade de integração entre setores. Esse é precisamente o "prejuízo ao conjunto" que a Súmula TCU nº 247, citada pela impugnante, estabelece como exceção à adjudicação por item.

Risco de deserção justamente dos itens essenciais à execução física. Segundo os valores estimados apresentados pela própria impugnante no quadro do item 3 de sua peça, seis dos doze itens (itens 1, 2, 3, 8, 9 e 10: cabo drop, conectores de campo, kit de ferramentas, testador e kits de limpeza) somam R\$ 11.769,92, aproximadamente 3,8% do valor global, com valores unitários estimados a partir de R\$ 5,14. Disputados isoladamente, esses itens têm baixíssima atratividade comercial e reproduzem o cenário que levou à deserção de 37,3% dos itens no processo anterior. São, contudo, os itens sem os quais a solução não pode ser executada: sem cabo, conectores, clivador, medidor de potência e material de limpeza, os transceptores e os conversores de mídia não têm aplicação, e o certificador não tem enlaces a certificar.

Atratividade do conjunto. A impugnante destaca que os itens 4, 11 e 12 concentram cerca de 80% do valor estimado. O dado confirma a modelagem: é a agregação dos itens de baixo valor unitário aos de maior valor que torna o conjunto atrativo, garante a oferta de propostas para todos os itens e reduz o risco de deserção, conforme o item 10.8 do ETP e o item 14.2.3 do TR, que aponta ainda a necessidade de evitar a excessiva formação de contratos de pequena expressão econômica, circunstância apta a ensejar o fracasso da licitação.

Compatibilidade técnica entre os componentes da solução óptica. As especificações do item 5.23.1 do TR vinculam os itens entre si. Os conectores dos itens 2 e 3 destinam-se à terminação de cabo drop monomodo, tipo de cabo especificado no item 1, e adotam o padrão SC, o mesmo dos conversores de mídia (item 7), do conector do medidor de potência do kit de ferramentas (item 8) e das canetas de limpeza de 2,5 mm do kit do item 10. Os comprimentos de onda de 1310 nm e 1550 nm dos transceptores (item 6) estão contemplados pelo power meter do item 9. Por essa razão, o item 24.1, II, do TR registra que a integração dos equipamentos exige elevado grau de compatibilidade técnica entre os materiais fornecidos, com responsabilização integral da contratada, e o item 10.1 do TR estende a garantia às incompatibilidades técnicas. O fornecimento por um único responsável reduz o risco de "material divergente do especificado", classificado como Extremo no Mapa de Riscos do ETP (Risco 03) e do TR (item 38).

Unidade da solução. A composição do objeto decorre da descrição da necessidade constante do ETP. O item 4.10 do ETP identifica, como necessidade da DINFO, a modernização da infraestrutura de comunicação óptica em conjunto com instrumentos de monitoramento, certificação, manutenção especializada e controle de acesso físico às áreas sensíveis de TI, em especial as salas de Data Center. Cada item está vinculado a essa necessidade: os enlaces ópticos e as ferramentas para sua instalação, medição, limpeza e certificação (itens 4.11, 4.12, 4.14 e 4.15 do ETP); o monitoramento da rede e dos nobreaks que alimentam seus ativos (item 4.13); o controle ambiental do Data Center, onde se concentram os switches e demais ativos críticos da rede (item 4.16); e o controle de acesso físico a esse mesmo ambiente (item 4.17). O item 4.18 do ETP conclui que tais itens não são opcionais, mas componentes essenciais da modernização, ampliação, monitoramento e proteção da mesma infraestrutura de rede, e o item 7 do ETP define a solução como um todo a partir desses três eixos. O TR reproduz esse enquadramento nos itens 5.12 a 5.20 e registra, no item 5.23.3, que a necessidade da composição da solução reside no objetivo estratégico de TI de modernizar a rede óptica, fortalecer a capacidade de monitoramento e diagnóstico e proteger física e logicamente os ambientes de Data Center. A interdependência técnica referida no item 10.5 do ETP diz respeito a essa solução considerada em seu conjunto, e não à dependência física entre cada par de itens isoladamente. Por essa razão, a divisão do objeto em grupos, como pretende a impugnante, separaria em contratações distintas os eixos de uma

mesma solução definida na fase de planejamento, com prejuízo à gestão unificada, à responsabilização de um único fornecedor e à logística de distribuição descritas no item 2.8 desta manifestação.

Racionalidade administrativa e gestão contratual. Conforme o item 10.6 do ETP e os itens 6.3 e 12.8 do TR, o lote único concentra a execução em uma única ata e um único fornecedor. Isso significa um único procedimento de recebimento e fiscalização (item 14 do ETP), um único canal de garantia e suporte técnico (item 6.3 do ETP e Risco 04) e uma única cadeia logística de entrega para as 43 unidades relacionadas na Tabela 03 do ETP (Risco 05).

Padronização e economicidade. O lote único assegura qualidade equivalente dos materiais em todas as unidades (item 10.7 do ETP). Também evita a repetição de procedimentos licitatórios para itens desertos e a necessidade de aquisições emergenciais fora do registro de preços, apontadas como fonte de custos adicionais no item 10.3, III, do ETP, em consonância com os itens 8.1 e 8.3, "h", do ETP.

Salvaguardas próprias do Sistema de Registro de Preços. Nos termos do art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o julgamento por grupo de itens é acompanhado de critério de aceitabilidade de preços unitários máximos, o que impede a adjudicação de item com preço unitário superior ao estimado. Além disso, a contratação posterior de item específico do grupo exige prévia pesquisa de mercado e demonstração de vantagem, conforme o §2º do mesmo artigo.

Diante desses elementos, a adoção do lote único enquadra-se no art. 40, §3º, I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a maior vantagem na contratação e a redução de custos de gestão recomendam o fornecimento pelo mesmo fornecedor, conforme demonstrado pelo histórico documentado de insucesso da adjudicação por item em objeto da mesma natureza. A opção guarda ainda conformidade com a Súmula nº 08/TCE, transcrita no item 14.2.1 do TR, que admite o julgamento por lote quando a fragmentação em itens acarretar perda do conjunto ou da economia de escala, prejuízo à celeridade da licitação ou excessiva pulverização de contratos de pequena expressão econômica, hipóteses verificadas no presente caso, conforme itens 3.2 a 3.5 deste.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E DAS RESPOSTAS

DO QUESTIONAMENTO 1

TEMPESTIVIDADE	RESPOSTA
Alegação: requer o conhecimento da impugnação como tempestiva ou, subsidiariamente, como provocação ao exercício da autotutela.	A análise de admissibilidade e tempestividade compete ao(a) Pregoeiro(a), nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual esta manifestação se restringe ao mérito técnico.

DO QUESTIONAMENTO 2

O ADENDO MODIFICADOR TERIA INSTITUÍDO O LOTE ÚNICO SEM MOTIVAÇÃO	RESPOSTA
Alegação: o certame teria sido cadastrado para disputa por item, e o Adendo Modificador nº 01/2026 teria passado a concentrar os itens em lote único apenas com base em "cadastro em equívoco", sem motivação técnica ou econômica.	A premissa não corresponde aos autos. O lote único foi definido no Estudo Técnico Preliminar 26 (70337919), assinado em 22/04/2026, conforme a Tabela 04 (Estimativa de Contratação – Lote Único). O Adendo Modificador nº 01/2026 (SEI nº 76485336) apenas corrigiu o cadastro no Compras.gov, lançado como "menor preço por item" em desacordo com os artefatos da contratação. Trata-se de ato de conformação do sistema ao planejamento já aprovado, e não de nova decisão administrativa. A motivação da escolha é a constante do ETP, que integra os autos. A reabertura do prazo foi adotada porque a correção do cadastro repercutia na formulação das propostas no sistema.

DO QUESTIONAMENTO 3

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO	RESPOSTA
---	----------

Alegação: não haveria estudo demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, em afronta aos arts. 18, §1º, VIII, e 40, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, à Súmula TCU nº 247 e aos acórdãos citados.	O ETP contém item específico sobre o parcelamento da solução (item 10), em atendimento ao art. 18, §1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e o TR dedica ao tema os itens 6, 12.3 a 12.8 e 14.2. A própria impugnante declara apenas não ter identificado tal estudo "nos documentos disponibilizados à impugnante", o que não significa sua inexistência nos autos. A justificativa não se apoia em fórmula genérica, mas em dado concreto: o insucesso de 44,3% dos itens no processo anterior, conduzido por item. A Súmula TCU nº 247, transcrita pela impugnante, condiciona a adjudicação por item à inexistência de prejuízo ao conjunto ou de perda de economia de escala, e esse prejuízo está documentado nos itens 10.1 a 10.4 do ETP.
---	---

DO QUESTIONAMENTO 4

INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO	RESPOSTA
Alegação: os 12 itens seriam funcionalmente autônomos (por exemplo, a fechadura biométrica funcionaria independentemente do certificador de cabos), pertenceriam a cadeias de fornecimento distintas, e a simplificação da gestão não bastaria para afastar o parcelamento.	O agrupamento não se fundamenta na dependência física entre cada par de itens, como a relação entre a fechadura e o certificador construída pela impugnante. Seus fundamentos são a unidade da solução definida no ETP, a compatibilidade técnica entre os componentes da solução óptica, o histórico documentado de deserção e a vantagem na contratação. A racionalidade administrativa é um fundamento adicional, e não único. Da mesma forma, a compatibilidade técnica não é invocada isoladamente, mas em conjunto com o risco concreto de deserção dos itens essenciais à execução física da solução.

DO QUESTIONAMENTO 5

HETEROGENEIDADE DO OBJETO E CONCENTRAÇÃO DE VALOR	RESPOSTA
Alegação: os itens 4, 11 e 12 somariam cerca de 80% do valor global, e o agrupamento reduziria o universo de competidores, obrigando o fornecedor a atuar como integrador de mercados independentes.	O dado apresentado pela impugnante confirma a necessidade do lote único. Pelo mesmo quadro, seis itens essenciais à execução física da solução representam apenas 3,8% do valor global e, disputados isoladamente, ficariam expostos ao mesmo risco de deserção verificado no processo anterior. A agregação ao conjunto é o que assegura a apresentação de propostas para esses itens. Todos os itens do lote são materiais e equipamentos de infraestrutura de redes e de ambientes de TI, ofertados habitualmente por empresas especializadas no fornecimento de ativos de tecnologia da informação, telecomunicações e infraestrutura de redes, conforme os itens 7.5.2.1 e 7.5.6.1 do TR, o que atende ao critério de homogeneidade da alínea "c" da Súmula nº 08/TCE, transcrita no item 14.2.1 do TR.

DO QUESTIONAMENTO 6

INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SRP E A ADJUDICAÇÃO GLOBAL	RESPOSTA
--	----------

Alegação: no Sistema de Registro de Preços não há obrigação de aquisição simultânea de todos os itens, razão pela qual, segundo o Acórdão 529/2013-TCU-Plenário, não haveria justificativa para a adjudicação global.	O argumento confunde aquisição com registro. A solução integral referida no item 10.4 do ETP e no item 6.2 do TR diz respeito à disponibilidade de todos os componentes da solução na Ata de Registro de Preços, e não à aquisição simultânea de todos os itens. No SRP, a existência de preço registrado implica compromisso de fornecimento pelo detentor da ata (item 28.2.4 do TR), que se obriga a atender às requisições nas condições registradas (item 30.2.1 do TR). A adjudicação por item expõe cada item, isoladamente, ao risco de deserção ou fracasso na fase de seleção do fornecedor, risco que, no Processo nº 0021.422515/2020-71, se materializou em 44,3% dos itens. Item deserto não tem preço registrado e não pode ser adquirido pela ata quando a demanda surgir, o que obriga a Administração a novo procedimento licitatório ou a aquisições pontuais fora do registro de preços, com os prejuízos descritos no item 6.5, III, do TR. O lote único afasta esse risco no único momento em que ele ocorre, a licitação, e assegura que cada aquisição futura, qualquer que seja a combinação de itens demandada, encontre todos os componentes disponíveis, com um único fornecedor responsável pela compatibilidade e pela garantia (itens 10.1 e 24.1, II, do TR). A própria sistemática do TR confirma essa distinção: a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar (item 4.5), a contratação de item específico é expressamente prevista (item 4.6) e as quantidades mínimas e máximas são fixadas por item (item 4.8.1). As salvaguardas do art. 82, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 estão descritas no item 3.10 deste.
---	---

DO QUESTIONAMENTO 7

DIVERGÊNCIAS ENTRE CATMAT/CATSER E O TERMO DE REFERÊNCIA	RESPOSTA
Alegação: os itens 4, 5, 8 e 11 estariam catalogados com descrições incompatíveis com o TR, o que prejudicaria a identificação do certame pelos fornecedores e a pesquisa de preços.	A própria impugnante reconhece que o Edital estabelece a prevalência do TR em caso de divergência. As especificações que vinculam os licitantes e o julgamento são as do item 5.23.1 do TR. A estimativa de preços foi apurada pela SUPEL-CPEAP com base nessas especificações (Relatório de Pesquisa de Preços SEI nº 71853927 e Quadro Estimativo de Preços SEI nº 71853861, conforme item 11 do TR). Os códigos CATMAT/CATSER são instrumento de classificação no sistema e não alteram o objeto. O catálogo CATMAT/CATSER opera com descrições genéricas que se prestam à indexação no sistema, e não à definição exaustiva das especificações de cada contratação. A descrição técnica detalhada compete ao Termo de Referência, nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Exigir correspondência literal entre o catálogo e o TR equivaleria a subordinar o planejamento técnico às limitações de um sistema de catalogação, invertendo a lógica da Lei. A estimativa de preços apurada pela SUPEL-CPEAP (Relatório 71853927e Quadro Estimativo 71853861) baseou-se nas especificações do TR, e não nas descrições dos códigos CATMAT/CATSER, razão pela qual eventual divergência catalográfica não compromete a validade dos valores estimados. O Edital e o TR, disponibilizados na íntegra no Portal de Compras e no sítio da SUPEL, são os instrumentos que descrevem o objeto e asseguram ampla publicidade, sendo por eles que fornecedores do segmento identificam a contratação.

DO QUESTIONAMENTO 8

ESPECIFICAÇÕES POTENCIALMENTE RESTRITIVAS (ITENS 4, 5, 9, 11 E 12)	RESPOSTA
--	----------

Alegação: as especificações desses itens reuniriam requisitos cumulativos capazes de aproximar a descrição de produtos comerciais específicos, exigindo justificativa requisito a requisito e demonstração de pluralidade de fabricantes, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021.	As especificações não exigem marca ou modelo e correspondem a características mínimas (item 5.23.1 do TR), cuja conformidade será aferida a partir das fichas técnicas do produto ofertado pelo licitante (itens 5.25.1 e 16.3 do TR). As referências constantes da descrição técnica têm caráter ilustrativo. Não se configura, portanto, a hipótese de indicação de marca do art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021. As especificações foram, ademais, submetidas à Secretaria de Tecnologia (SETIC), que, por meio da Análise nº 4 (SEI nº 68164322), não apresentou apontamentos, conforme o item 18.6 do TR. A impugnante não aponta nenhum requisito atendido por fabricante único e reconhece expressamente, na seção 8 de sua peça, não dispor de prova de favorecimento.
--	---

DO QUESTIONAMENTO 9

QUESTIONAMENTO 9 – COMPOSIÇÃO DO PREÇO ESTIMADO DO ITEM 11	RESPOSTA
Alegação: o valor estimado do item 11 poderia corresponder apenas ao equipamento-base de certificação de cobre, sem os módulos de perda óptica, OTDR e inspeção exigidos no TR.	O item 11 destina-se à certificação tanto do cabeamento metálico quanto dos enlaces ópticos, conforme seu título e o item 4.14 do ETP, e sua especificação exige, em um único kit, suporte à certificação de cobre, perda de fibra óptica, testes OTDR e inspeção de extremidade de fibra (item 5.23.1 do TR). O valor estimado foi apurado pela SUPEL-CPEAP (Relatório 71853927 e Quadro Estimativo de Preços (71853861), conforme item 11 do TR). As fontes utilizadas para o item 11 contemplaram unidade principal e remota de certificação de cobre, módulo(s) de certificação de perda óptica, módulo OTDR, sonda de inspeção de extremidade, adaptadores e acessórios.

DO QUESTIONAMENTO 10

RECONHECIMENTO DE RISCO DE RESTRIÇÃO NA ANÁLISE DE RISCOS	RESPOSTA
Alegação: a análise de riscos da contratação reconheceria expressamente o risco de especificações restritivas, bem como riscos de incompatibilidade, obsolescência e dependência de fornecedor.	O Mapa de Gerenciamento de Riscos do ETP (item 16), reproduzido no item 38 do TR, não contém os riscos mencionados. O Risco 08 trata genericamente de atraso ou suspensão do certame em face de impugnações, e suas ações preventivas são medidas ordinárias de planejamento, e não reconhecimento de vício.

DO QUESTIONAMENTO 11

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DOS ARTS. 5º E 9º DA LEI Nº 14.133/2021	RESPOSTA
Alegação: a conjugação de objetos heterogêneos, concentração da disputa, especificações particulares e divergências de catálogo criaria risco de redução do universo competitivo.	A competitividade se afere pela efetiva apresentação de propostas. No processo anterior, conduzido por item, 37,3% dos itens resultaram desertos, isto é, sem nenhum competidor. A modelagem em lote único busca justamente evitar a repetição desse cenário. A impugnante não demonstrou restrição concreta: não indicou requisito atendido por fabricante único e reconheceu não dispor de prova de favorecimento.

DO QUESTIONAMENTO 12

QUESITOS DO "TESTE JURÍDICO OBJETIVO"	RESPOSTA
---------------------------------------	----------

Alegação: para manter o lote único, a Administração deveria responder aos quesitos (a) a (g).	dependência entre a fechadura biométrica e o certificador de cabeamento: o agrupamento não se fundamenta em dependência física entre pares de itens; dependência entre produtos de limpeza e o monitor ambiental: idem ao quesito anterior. O kit de limpeza integra a solução óptica e é compatível com o padrão de conexão SC dos itens 2, 3 e 7; economia de escala apurada: a justificativa do ETP não se baseia em desconto percentual presumido, mas no risco concreto e documentado de deserção e fracasso de itens essenciais à solução, bem como na redução de custos de gestão e de aquisições emergenciais; fornecedores aptos à totalidade do lote: Quadro Estimativo de Preços (71853861); comparação entre os cenários por item e por lote: o cenário por item foi aferido empiricamente no Processo nº 0021.422515/2020-71, com insucesso de 44,3% dos itens; obrigatoriedade de aquisição conjunta dos 12 itens: não. As contratações decorrentes da ata não exigem aquisição conjunta, conforme os itens 4.5 e 4.6 do TR. A integralidade da solução é assegurada pelo registro de todos os itens na ata, e não pela aquisição simultânea (Questionamento 6); compensação de preços unitários pelo preço global: vedada pelo critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.
---	--

DO QUESTIONAMENTO 13

SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME	RESPOSTA
Alegação: a continuidade da disputa antes do saneamento tornaria inócua a tutela administrativa, justificando a suspensão cautelar.	Não demonstrado vício na modelagem ou nas especificações, não se verificam os pressupostos para a suspensão. A medida prolongaria a situação de carência de infraestrutura descrita nos itens 4.4 a 4.9 do ETP, com risco à continuidade dos serviços de TI da Corporação. Opina-se pelo indeferimento.

DO QUESTIONAMENTO 14

REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E ANULAÇÃO DOS ATOS	RESPOSTA
Alegação: requer a republicação do edital com reabertura de prazos em caso de alteração material e, subsidiariamente, a anulação dos atos viciados.	Esta área técnica não propõe alteração das especificações do Termo de Referência nem da modelagem da contratação, restando prejudicados os pedidos, ressalvada a avaliação da SUPEL quanto aos reflexos de eventual adequação dos códigos CATMAT/CATSER.

Da CONCLUSÃO

Diante do exposto, a DINFO manifesta-se, no mérito, pela improcedência dos pedidos relativos ao lote único, às especificações técnicas e à suspensão cautelar, com a manutenção da modelagem em lote único definida no ETP nº 26 (70337919), fundamentada no histórico documentado de insucesso da adjudicação por item, na unidade e compatibilidade técnica da solução e na vantagem da contratação, nos termos do art. 40, §3º, I, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se à SUPEL/CPOF a verificação dos códigos CATMAT/CATSER dos itens 4, 5, 8 e 11, sem alteração das especificações do Termo de Referência.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

(...)

RESPOSTA DO PREGOEIRO

DO QUESTIONAMENTO 7

Alegação: os itens 4, 5, 8 e 11 estariam catalogados com descrições incompatíveis com o TR, o que prejudicaria a identificação do certame pelos fornecedores e a pesquisa de preços.

"Os códigos referente o CATMAT/CATSER foram cadastrados de uma forma similar, tendo em vista que o compras.gov não possui catálogo técnico na íntegra. A descrição técnica detalhada compete ao Termo de Referência, nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021".

(...)

DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições dos pedidos de Impugnações**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). **Tendo em vista às respostas do setor PM-DINFOSUPORTE**, com o consequente **a Abertura da Sessão Pública**, que ocorrerá no **dia 30 de setembro de 2026, às 10:00 (horário de Brasília/DF)**, por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 186/2026/LEI N.º 14.133/2021** e anexos.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: supelcotec@gmail.com.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

Porto Velho, data e hora do sistema.

GABRIEL ALVES DA SILVA GAMA

Pregoeiro da Comissão de Tecnologia - COTEC

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Alves Da Silva Gama, Pregoeiro(a)**, em 29/09/2026, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77130571** e o código CRC **E6816F97**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0021.073453/2025-73

SEI nº 77130571